

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4174/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, dos códigos 0802 21 00 e 0802 22 00 da Nomenclatura Combinada, originárias da Turquia (1988) 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4175/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de um tecto comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1988) 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4176/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1988) 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4177/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem dos códigos ex 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39 da Nomenclatura Combinada, originários da Argélia (1988) 11
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4178/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia (1988) 17
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4179/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia (1988) 19
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4180/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de cebolas originárias do Egipto (1988) 21

Índice (continuação)

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4181/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias de Israel (1988) 23

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4182/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos (1988) 26

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4183/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, relativo à abertura repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de preparações e conservas de sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos (1988) 29

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4174/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, dos códigos 0802 21 00 e 0802 22 00 da Nomenclatura Combinada, originárias da Turquia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) nº 3721/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia ⁽¹⁾, as avelãs frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, da subposição ex 08.05 G da Pauta Aduaneira Comum, originárias da Turquia, são admitidas à importação na Comunidade com direito nulo até ao limite de um contingente pautal comunitário de 25 000 toneladas; que importa, por conseguinte, abrir para 1988 o contingente pautal comunitário em questão;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, de Israel, de Malta, de Marrocos, de Portugal, da Síria, de Tunísia e da Turquia ⁽²⁾; que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽³⁾; que o contingente em questão se aplica, portanto, à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do

comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para abranger ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, é, pois, necessário utilizar a Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, os números do código Taric, para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização desse contingente, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações da Turquia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, com base nos dados estatísticos actualmente disponíveis, as importações nos Estados-membros dos produtos em questão, provenientes da Turquia, evoluíram do seguinte modo no decurso dos anos de 1984, 1985 e 1986, representando, em relação às importações totais na Comunidade com a mesma origem, as percentagens a seguir indicadas:

⁽¹⁾ JO nº L 343 de 31. 12. 1984, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Estados-membros	1984		1985		1986	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Benelux	6 816	8,36	5 266	7,10	6 202	8,24
Dinamarca	997	1,23	792	1,07	872	1,16
Alemanha	53 830	66,06	47 225	63,65	49 716	66,08
França	9 013	11,06	9 416	12,69	9 169	12,19
Irlanda	22	0,03	28	0,03	0	0
Itália	2 904	3,56	5 206	7,02	3 179	4,23
Reino Unido	7 901	9,70	6 264	8,44	6 098	8,10
Total	81 483		74 197		75 236	

Considerando que, tendo em conta esses elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão durante 1988 e, nomeadamente, as previsões efectuadas por determinados Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente estabelecem-se aproximadamente como segue:

Benelux	7,99,
Dinamarca	1,22,
Alemanha	65,29,
França	12,50,
Irlanda	0,03,
Itália	4,25,
Reino Unido	8,78;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações do referido produto nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros em caso de esgotamento da sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível relativamente elevado que, neste caso, se poderia situar em cerca de 75 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado totalmente a sua quota-parte inicial proceda a saques de quantidades que correspondam às suas necessidades reais, tantas vezes quantas o permita a referida reserva; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve,

nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se, em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros; que, tendo em conta o carácter sazonal das importações, parece adequado fixar o limiar de transferência em 40 % da quota-parte inicial;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1980, dos produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário a seguir indicados:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0201	0802 21 00 0802 22 00	Avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, originárias da Turquia	25 000	0

2. As importações dos produtos em questão que beneficiem de um direito aduaneiro igual ao abrigo de outro regime pautal preferencial não são imputáveis nesse contingente pautal.

3. Esse contingente pautal é repartido e gerido em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no nº 1 do artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, de 18 750 toneladas, é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em toneladas)

Benelux	1 485,
Dinamarca	228,
Alemanha	12 242,
França	2 343,
Irlanda	7,
Itália	799,
Reino Unido	1 646.

3. A segunda parcela, de 6 250 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º.

Os pedidos se saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas modalidades.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 40 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se houver razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transfiram para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, do volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgotar a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente pautal comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas ou que sacaram sobre a reserva.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas

partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 4175/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um tecto comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7º do Protocolo Complementar ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros a Comunidade ⁽¹⁾, assinado em Ankara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986 ⁽²⁾, prevê a suspensão total dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos petrolíferos do Capítulo 27 da Pauta Aduaneira Comum, refinados na Turquia, no limite de um contingente pautal comunitário com um volume anual de 340 000 toneladas; que convém prever para os referidos produtos, a título provisório, um ajustamento dos benefícios pautais previstos, consistindo essencialmente na substituição do contingente pautal comunitário por um texto comunitário, cujo volume, para além do qual podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros, é fixado, após aumentos sucessivos, em 705 000 toneladas;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para abranger ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, é, pois, necessário utilizar a Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, os números de código Taric, para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e da Turquia ⁽³⁾; que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a

Tunísia e a Turquia ⁽⁴⁾; que o presente regulamento se aplica, portanto, na Comunidade actual, com excepção da Grécia;

Considerando que a aplicação do regime do tecto requer que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos refinados na Turquia; que é, portanto, aconselhável submeter a importação desses produtos a um sistema de controlo;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nesse tecto, à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o referido tecto seja alcançado a nível comunitário;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve nomeadamente poder acompanhar o estado de imputação desse tecto e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar medidas adequadas para restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o tecto seja alcançado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aplicáveis à importação na Comunidade actual, com excepção da Grécia, dos produtos petrolíferos refinados na Turquia a seguir designados são totalmente suspensos no limite de um tecto comunitário de 705 000 toneladas.

No limite deste tecto, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Os produtos petrolíferos a que se aplica o disposto no nº 1 são os seguintes:

⁽⁴⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
		— Óleos leves:
		— — Destinados a outros usos:
		— — — Gasolinas especiais:
	2710 00 21	— — — — <i>White spirit</i>
	2710 00 25	— — — — Outras
		— — — Outros:
		— — — — Gasolinas para motor:
	2710 00 31	— — — — — Gasolinas de aviação
		— — — — — Outras, com um teor de chumbo:
	2710 00 33	— — — — — — Que não exceda 0,013 g por l
	2710 00 35	— — — — — — Que exceda 0,013 g por l
	2710 00 37	— — — — Combustível para reactores, tipo gasolina
	2710 00 39	— — — — Outros óleos leves
		— Óleos médios:
		— — Destinados a outros usos:
		— — — Petróleo lampante:
	2710 00 51	— — — — Combustível para reactores
	2710 00 55	— — — — Outro
	2710 00 59	— — — Outros
		— Óleos pesados:
		— — Gasóleo:
	2710 00 69	— — — Destinado a outros usos
		— — Fuelóleos:
	2710 99 79	— — — Destinados a outros usos
		— — Óleos lubrificantes e outros:
	2710 00 95	— — — Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo ⁽¹⁾
	2710 00 99	— — — Destinados a outros usos
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
	2711 12	— — Propano:
		— — — Outro:
	2711 12 99	— — — — Destinados a outros usos
	2711 13	— — Butano:
	2711 13 90	— — — Destinado a outros usos
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
	2712 10	— Vaselina:
	2712 10 10	— — Em bruto
	2712 10 90	— — Outra
	2712 20 00	— Parafina contendo, em peso, menos do que 0,75 % de óleo

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010 (continuação)	2712 90	— Outros:
		— — Outros:
		— — — Em bruto:
	2712 90 39	— — — — Destinados a outros usos
	2712 90 90	— — — — Outros
	2713	Cóque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	2713 90	— Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	2713 90 90	— — Outros

(¹) A admissão nesta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

3. As importações dos produtos petrolíferos referidos no nº 1 estão sujeitas à fiscalização comunitária.

4. As imputações no tecto efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

5. A situação de esgotamento do tecto é verificada a nível comunitário com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 4.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as importações efectuadas segundo as modalidades referidas no presente artigo, com a periodicidade e nos prazos indicados no artigo 3º.

Artigo 2º

Logo que o tecto mencionado no nº 1 do artigo 1º haja sido atingido a nível comunitário, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, a cobrança dos direitos da Pauta Aduaneira Comum até ao fim do ano civil.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao décimo dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação de dez em dez dias, no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 4º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 4176/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 113º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Anexo VI do Protocolo adicional que fixa as condições, modalidades e calendários de realização da fase transitória mencionada no artigo 4º do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽²⁾, assim como nos termos do artigo 9º do Protocolo Complementar ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade ⁽³⁾, assinado em Ankara em 30 de Junho de 1973, e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986 ⁽⁴⁾, esta deve suspender na totalidade ou parcialmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a determinados produtos; que parece, além disso, indicado, a título provisório, ajustar ou completar alguns destes benefícios pautais previstos no referido Anexo VI; que importa, por isso, para os produtos originários da Turquia, objecto da lista anexa ao presente regulamento, que a Comunidade suspenda, até 31 de Dezembro de 1988, nos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80, quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para abranger ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, é, pois, necessário utilizar a Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, os números de código Taric, para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e Turquia ⁽⁵⁾; que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽⁶⁾; que o presente regulamento se aplica, portanto, à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1980,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988, os produtos originários da Turquia constantes do anexo são admitidos à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1980, com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, consideram-se «produtos originários» os produtos que preenchem as condições fixadas na Decisão do Conselho de Associação nº 4/72 anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73 ⁽⁷⁾, alterado pela Decisão nº 1/75 anexa ao Regulamento (CEE) nº 1431/75 ⁽⁸⁾.

Os métodos de cooperação administrativa, que devem garantir a admissão dos produtos constantes dos anexos ao benefício de suspensões totais ou parciais, são os fixados na Decisão do Conselho de Associação nº 5/72 anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/83, junta ao Regulamento (CEE) nº 993/83 ⁽⁹⁾.

Artigo 2º

Quando as importações de produtos com benefício do regime previsto no artigo 1º forem feitas na Comunidade em quantidades e a preços que causam ou podem causar prejuízo

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 217 de 29. 12. 1964, p. 3687/64.

⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 4. 6. 1975, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 112 de 8. 4. 1983, p. 1.

grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum podem ser restabelecidos parcial ou integralmente quanto aos produtos em causa. Estas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 3º

1. Com o fim de garantir a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum por um período determinado.

2. Caso a Comissão tenha sido convidada a agir por um Estado-membro, essa instituição pronunciar-se-á no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção do

pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado a esse convite.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de dez dias úteis subsequentes ao da sua comunicação.

A submissão da medida ao Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reúne-se sem estar vinculado a qualquer prazo. Pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

ANEXO

Lista de produtos dos Capítulos 1 a 24, originários da Turquia, para os quais há que prever a suspensão total ou parcial dos direitos da Pauta Aduaneira Comum

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
15.0001	ex 0709 30 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: — Beringelas, de 1 a 14 de Janeiro	9 %
15.0003	ex 0807 10 10	Melões, melancias e papaia ou mamões, frescos: — Melancias, de 1 de Novembro a 31 de Março	6,5 %
15.0005	ex 1806 10 10 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outras preparações alimentares que contenham cacau: — Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 % + MOB
15.0007	ex 1806 20 10 ex 1806 20 30 ex 1806 20 50 ex 1806 20 90 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau:	9 % + MOB com máx. de cobrança de 27 % + AD S/Z
15.0009	ex 1901 90 90	— Preparações que tenham por base farinha de plantas leguminosas, apresentadas em forma de discos de pasta seca ao sol, denominadas <i>papad</i>	isenção
15.0011	ex 1903 00 00	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 % + MOB
15.0013	0710 40 00 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00 2008 99 85	Preparações: — — De milho doce	3 % + MOB
15.0015	1904 90 10	— — De arroz	3 % + MOB
15.0017	1904 90 90	— — De outros cereais	2 % + MOB

Abreviaturas:

MOB = elemento móvel.

AD S/Z = direito adicional sobre o açúcar.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4177/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem dos códigos ex 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39 da Nomenclatura Combinada, originários da Argélia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo adicional na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade ⁽²⁾, prevê, no seu artigo 20º, que certos vinhos com denominação de origem dos códigos ex 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39 da Nomenclatura Combinada, originários da Argélia, beneficiem da isenção de direitos aduaneiros, na importação na Comunidade, no limite de um contingente pautal comunitário de 200 000 hectolitros; que os vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois litros ou menos; que esses vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem em conformidade com o modelo constante do Anexo D do Acordo, ou, a título derogatório, de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2 anotado em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85 ⁽³⁾;

Considerando que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽⁴⁾, prevê que a República Portuguesa defira até 31 de Dezembro de 1990 a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que, portanto, o presente regulamento não se aplica a Portugal; que é conveniente abrir o contingente pautal comunitário em questão para 1988;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar do contingente pautal, o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 ⁽⁶⁾, deve ser observado;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será

substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta esse facto, prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números do código Taric em que são classificados os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a quaisquer importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, a fim de reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos da Argélia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, todavia, neste caso, não existem dados estatísticos (nem comunitários, nem nacionais) repartidos por qualidades dos vinhos em questão e que não pode ser formulada qualquer previsão válida de importações; que, nesta situação, parece oportuno prever uma repartição dos volumes dos contingentes em quotas-partes iniciais que tenha em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir ulteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 40% do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer

(1) JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.

(2) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 2.

(3) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.

(4) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(6) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 20.

descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizado noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade, à excepção de Portugal, para os produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites indicados de um contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente (%)
09.1000		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição nº 2009:	200 000	Isenção
	ex 2204 21 25	— Vinhos brancos		
	ex 2204 21 29	— Outros		
	ex 2204 21 35	— Vinhos brancos		
	ex 2204 21 39	— Outros:		
		— — Vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes: <i>Ain Bessem-Bouira, Médéa, côteaux du Zaccar, Dahra, coteaux de Mascara, monts du Tessalah, coteaux de Tlemcen</i> , com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, apresentados em recipientes que contenham 2 l ou menos, originários da Argélia		

No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha aplicará direitos aduaneiros calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. Na importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade argelina competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento, ou, a título derogatório, de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2 anotado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela do contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em hectolitros)

Benelux	12 800,
Dinamarca	7 760,
Alemanha	16 560,
Grécia	320,
Espanha	880,
França	16 000,
Irlanda	5 280,
Itália	7 600,
Reino Unido	12 800.

3. A segunda parcela do contingente, ou seja, 120 000 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º, ou se esta mesma quota-parte, diminuída da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 %, ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 %, ou mais, este Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Não obstante os nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números se houver razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se houver razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre a situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgote a reserva se limite ao saldo disponível, e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram nos termos do artigo 3º torne possíveis imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão a livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

1. المصدر — Exporter — Exportateur :	2. الرقم — Number — Numéro :	00000	
4. المرسل إليه — Consignee — Destinataire :	3. (Name of authority guaranteeing the designation of origin — Nom de l'organisme garantissant la dénomination d'origine)		
6. وسيلة النقل — Means of transport — Moyen de transport :	5. شهادة التسمية الاصلية CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE		
8. مكان الاقراع — Place of unloading — Lieu de déchargement :	7. (Designation of origin — Nom de la dénomination d'origine)		
9. عدد ونوع الطرود ، الانواع والارقام — Marks and numbers, number and kind of packages — Marques et numéros, nombre et nature des colis :	10. الوزن الخام Gross weight Poids brut	11. لترات Litres Litres	
12. لترات (بالحروف) — Litres (in words) — Litres (en lettres) :			
13. تأشيرة الهيئة المرسله — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur :			
14. تأشيرة الجمارك — Customs stamp — Visa de la douane :	(See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15)		

15. We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of and is considered by Algerian legislation as entitled to the designation of origin '.....'.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de et est reconnu, suivant la loi algérienne, comme ayant droit à la dénomination d'origine « ».
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

16. (1)

يحتفظ بهذه الخانة لمعلومات أخرى من الدولة المصدرة

(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.

(1) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4178/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia ⁽¹⁾, completado pelo Regulamento (CEE) nº 1080/83 do Conselho, de 18 de Abril de 1983, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais da Grécia com a Tunísia ⁽²⁾, e o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia ⁽³⁾ prevêem que as preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia, serão admitidas na importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros; que as normas de execução desse regime devem ser fixadas por Troca de Cartas entre a Comunidade e a Tunísia; que, dado não se ter ainda efectuado essa Troca de Cartas, convém prorrogar, até 31 de Dezembro de 1988, o regime comunitário aplicável em 1987; que convém, portanto, abrir um contingente pautal comunitário com um volume de 100 toneladas com isenção de direitos aduaneiros; que esse contingente pautal é válido a partir de 1 de Janeiro de 1988 até à conclusão de Troca de Cartas prevista no artigo 18º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação para os produtos em questão, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que, no limite daquele contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽⁴⁾;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na

Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta este facto utilizando os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no presente caso, convém não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, de quantidades que correspondam às suas necessidades nas condições e de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 1º, que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro de 1988 e até à conclusão da troca de cartas referida no artigo 18º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos, originários da Tunísia, a seguir designados, é suspenso ao nível e no limite indicados de um contingente pautal comunitário:

⁽¹⁾ JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 120 de 6. 5. 1983, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1201	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: — De sardinhas, da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	100	Isenção

No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições aplicáveis do Protocolo ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal.

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenham efectuado em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente enquanto o saldo do volume do contingente o permita.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 4179/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia ⁽¹⁾, completado pelo Protocolo Adicional a este Acordo ⁽²⁾, prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário anual de 4 300 toneladas de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia;

Considerando que, no limite deste contingente pautal, o direito aduaneiro é progressivamente suprimido no decurso dos mesmos períodos e aos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º e 243º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal; que, para o ano de 1988, o direito do contingente é igual a 62,5 % do direito aduaneiro efectivamente aplicado em relação a países terceiros; que, no limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos aduaneiros calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽³⁾; que, convém, portanto, abrir o contingente pautal comunitário em questão para a ano de 1988;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, a partir dessa data, deve ser

utilizada a Nomenclatura Combinada para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, convém não prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, das quantidades que correspondam às suas necessidades, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos a representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável na Comunidade aos produtos a seguir designados, originários da Tunísia, será suspenso ao nível e no limite indicados de um contingente pautal comunitário:

⁽¹⁾ JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1203	2008	Frutas e outras partes comestíveis das plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	2008 50	— Damascos:		
		— — Sem adição de álcool:		
		— — — Sem adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	ex 2008 50 91	— — — — De 4,5 kg ou mais:		
		— Polpas de damascos	4 300	10,6

No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permitir.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 serão válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que tenham efectuado nos termos do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso ao contingente na medida

em que o saldo do volume do contingentamento o permitir.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho
O Presidente
B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 4180/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de cebolas originárias do Egipto (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ⁽¹⁾ prevê, no seu artigo 1º, a abertura de um contingente pautal comunitário para a importação na Comunidade de 4 900 toneladas de cebolas, dos códigos 0712 20 00 da Nomenclatura Combinada, originárias do Egipto; que, no limite desse contingente pautal, o direito aduaneiro é suprimido progressivamente no decurso dos mesmos períodos e aos mesmos ritmos do que os previstos nos artigos 75º e 243º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, para o ano de 1988, o direito do contingente será igual a 6,2 % enquanto não estiver esgotado o contingente *erga omnes* de 12 000 toneladas a 10 % previsto pelo Regulamento (CEE) nº 4072/87 ⁽²⁾; que, após o eventual esgotamento deste último contingente, será aplicável um direito preferencial de 10 %;

Considerando que, no limite do referido contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e Portugal com a Argélia, o Egipto, e Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽³⁾; que convém, portanto, abrir o contingente pautal comunitário em questão para o ano de 1988;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de

Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento tem em conta esse facto, utilizando o código da Nomenclatura Combinada em que é classificado o referido produto;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume contingentado, das quantidades que correspondam às suas necessidades, nas condições, e de acordo como procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o direito aplicável à importação dos produtos abaixo designados, originários do Egipto, é suspenso ao nível e ao limite indicados de um contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1701	0712 20 00	Cebolas	4 900	6,2 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Este direito aplicar-se-á até ao esgotamento do contingente pautal *erga omnes* aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4072/87.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 381 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

No limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permitir.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 serão válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente enquanto o saldo do volume do contingente o permitir.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques à medida que o produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho
O Presidente
B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 4181/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias de Israel (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel ⁽¹⁾ prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário anual de 150 toneladas de polpas de damascos, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias de Israel; que, no limite desse contingente pautal, os direitos aduaneiros aplicáveis são iguais a 70 % dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros; que convém, portanto, abrir o contingente pautal comunitário em questão para o ano de 1988;

Considerando que, na falta de um Protocolo, tal como previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que a medida pautal em questão se aplica, pois, à sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta essa possibilidade, utilizando os códigos da Nomenclatura Combinada em que são classificados os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos de Israel durante um

período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	1	55	64
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	—
Grécia	—	—	—
Espanha	—	—	—
França	—	—	33
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Portugal	—	—	—
Reino Unido	—	—	—

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram importados regularmente por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membro; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estágio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício do contingente pautal, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade na cobrança dos direitos aplicáveis;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento da sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que possam vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para dar uma determinada segurança aos importadores de cada Estado-membro, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 67 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer

⁽¹⁾ JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 1.

descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro logo que a sua quota-parte complementar estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que a quota-parte inicial e complementar deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante da quota-parte inicial num ou noutro Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos produtos a seguir designados, originários de Israel, é suspenso ao nível e no limite indicados de um contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1301	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	2008 50	— Damascos:		
		— — Sem adição de álcool:		
		— — — Sem adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	ex 2008 50 91	— — — — De 4,5 kg ou mais:		
		— Polpas de damascos	150	11,9

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 100 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em toneladas)

Benelux	78
França	22

2. A segunda parcela, de 50 toneladas, constitui a reserva.

3. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 1 do artigo 2º, ou essa mesma quota, diminuída da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for

utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplicar-se-á até ao esgotamento da reserva.

4. Não obstante os nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nesses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º serão válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferirão para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, tenha excedido 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade maior, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que tenham transferido para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que seja notificada, da situação de esgotamento da reserva.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, da situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que tenha esgotado a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que tenha procedido a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes forem atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições fixadas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-parte.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 4182/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos ⁽¹⁾, assinado em 27 de Abril de 1976, prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário anual de 8 250 toneladas de polpas de damasco, do código ex 2008 50 91 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos; que, no limite deste contingente pautal, os direitos aduaneiros aplicáveis são iguais a 70 % dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros, que convém, portanto, abrir o contingente pautal comunitário em questão para o ano de 1988;

Considerando que, na ausência de um Protocolo tal como previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que a medida pautal em questão se aplica portanto à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, a partir dessa data, deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas,

por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos de Marrocos durante um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingente considerado;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	149	399	240
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	120
Grécia	—	—	—
França	7 715	6 636	5 131
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Reino Unido	—	—	—

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram importados regularmente por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estágio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade na cobrança dos direitos aplicáveis;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento da sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que poderão vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, poderá situar-se em 38 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente;

⁽¹⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1.

que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro logo que cada uma das suas quotas-partes complementares esteja totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data do período de contingentamento, existir um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos a representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos produtos a seguir designados, originários de Marrocos, será suspenso ao nível e no limite indicados de um contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1105	2008	Frutas e outras partes comestíveis das plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	2008 50	— Damascos:		
		— — Sem adição de álcool:		
		— — — Sem adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	ex 2008 50 91	— — — — De 4,5 kg ou mais:		
		— Polpas de damascos	8 250	10,6

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 3 135 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º será repartida entre Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em toneladas)

Benelux	120
Alemanha	20
França	2 995

2. A segunda parcela, de 5 115 toneladas, constituirá a reserva.

3. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente, às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permitir.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como esta fixada no nº 1 do artigo 2º, ou essa mesma quota, diminuída da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permitir, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for

utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplicar-se-á até ao esgotamento da reserva.

4. Não obstante os nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nesses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º serão válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferirão para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceder 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferirem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, da situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

A Comissão velará por que o saque que esgotar o reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes tenham sido atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações imputadas nas condições definadas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

REGULAMENTO (CEE) Nº 4183/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativo à abertura repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de preparações e conservas de sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Reino de Marrocos ⁽¹⁾, completado pelo Regulamento (CEE) nº 3511/81 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1981, que fixa o regime aplicável ao comércio entre a Grécia e Marrocos ⁽²⁾, prevê que as preparações e conservas de sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos, serão admitidas à importação na Comunidade com isenções de direitos aduaneiros; que as modalidades desse regime devem ser fixadas por uma troca de cartas entre a Comunidade e Marrocos; que, uma vez que essa troca de cartas ainda não se verificou, convém reconduzir, até 31 de Dezembro de 1988, o regime comunitário aplicado em 1987; que convém, portanto, abrir dois contingentes pautais comunitários, um de volume igual a 14 000 toneladas e com isenção de direitos aduaneiros e outro de volume igual a 6 000 toneladas e com um direito de 10%; que esses contingentes pautais são válidos a partir de 1 de Janeiro de 1988 até à conclusão da troca de cartas prevista no artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação para os produtos em questão, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta essa possibilidade, utilizando os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric em que são classificados os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Marrocos no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingenteamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações correspondentes de cada Estado-membro dos produtos em questão provenientes de Marrocos evoluíram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	635	1 039	1 012
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	2 814	3 278,2	3 313
Grécia	246	353	239
França	8 622	8 747	8 328
Irlanda	70	135	108
Itália	229	176	146
Reino Unido	2 346	2 790	2 399

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estágio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade na cobrança dos direitos aplicáveis;

(1) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

(2) JO nº L 358 de 14. 12. 1981, p. 1.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem ser estabelecidas, respectivamente, como segue:

Estados-membros	Nº de ordem 09.1101	Nº de ordem 09.1103
Benelux	5,65	5,84
Alemanha	41,09	34,85
Grécia	1,52	1,52
França	22,79	33,66
Irlanda	1,33	0,97
Itália	1,01	1,08
Reino Unido	26,61	22,08

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que poderão vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 77 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque sobre a reserva correspondente das quantidades que correspondem às suas necessidades reais, e tantas vezes quantas o permita o reserva; que este modo de

gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer um dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro de 1988 e até à conclusão da troca de cartas prevista no artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados, originários de Marrocos, é suspenso aos níveis e no limite indicados dos contingentes pautais comunitários:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos dos contingentes (em %)
09.1101	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	— De sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	14 000	0
09.1103	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	— De sardinhas de espécie <i>Sardina pilchardus</i>	6 000	10

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até ao fim do período definido no artigo 1º elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

Estados-membros	Nº de ordem 09.1101	Nº de ordem 09.1103
Benelux	615	270
Alemanha	4 470	1 610
Grécia	165	70
França	2 480	1 555
Irlanda	145	45
Itália	110	50
Reino Unido	2 895	1 020
	10 880	4 620

3. A segunda parcela de cada contingente, de 3 120 e 1 380 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

4. Se produtos da espécie em questão forem apresentados na Dinamarca a coberto de uma declaração de introdução em livre prática aceite pelos serviços aduaneiros, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente, nas condições enunciados no artigo 3º.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte, deduzida da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição feita proporcionalmente aos

pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas modalidades.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º será válida até ao fim do período definido no artigo 1º.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferirão para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção das suas quotas-partes iniciais que tenham transferido para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes sejam atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações

dos produtos em questão originários de Marrocos, apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM
